

76290659/0001-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRA

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

5 4 DA AMOREIRA 7 PR

LEI Nº 322.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

A. Cidade
Cornélio Procopio
31.12.93
DATA DA PUBLICAÇÃO
PUB

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 04

SEÇÃO I

Do licenciamento para construção 04

SEÇÃO II

Do projeto definitivo para construção 04

SEÇÃO III

Do alvará de licença de construção 06

SEÇÃO IV

Das normas técnicas de apresentação de projeto 08

SEÇÃO V

Das modificações dos projetos aprovados 09

SEÇÃO VI

Da conclusão e entrega de obras 09

SEÇÃO VII

Das vistorias 10

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade técnica 10

SEÇÃO IX

Da licença para demolição 12

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL..... 13

SEÇÃO I

Das paredes 13

SEÇÃO II

Das portas, passagens e corredores 13

SEÇÃO III

Das escadas, rampas e elevadores 14

SEÇÃO IV

Marquizes e saliências 16

SEÇÃO V

Das áreas de estacionamento de veículos 16

SEÇÃO VI

Dos recuos 17

SEÇÃO VII

Dos passeios e muros 17

SEÇÃO VIII

Dos tapumes e andaimes 18

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS 19

SEÇÃO I

Das residências geminadas 19

SEÇÃO II

Dos conjuntos residenciais 20

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS 21

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS 23

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS 24

SEÇÃO I

Das escolas e estabelecimentos congêneres 24

SEÇÃO II

De estabelecimentos hospitalares e congêneres 24

SEÇÃO III

Dos hotéis e congêneres 24

SEÇÃO IV

Das salas de espetáculos 25

SEÇÃO V

Das oficinas mecânicas, postos de abastecimento
e serviços de veículos 26

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL 27

CAPÍTULO VIII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS 27

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 29

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRAAv. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

S. S. DA AMOREIRA - PR

Eu, Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Código.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Licenciamento para Construção

ART. 1º. - Toda execução de obras, construção, reforma, reconstrução, ampliação ou demolição no Município será regida por este Código.

ART. 2º. - A execução de quaisquer atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

SEÇÃO II

Do Projeto Definitivo para Construção

ART. 3º. - O interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I. Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II. Consulta prévia para construção preenchida.

III. Planta de situação e localização em escala compatível onde constarão:

a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando, se for o caso, o fronteiro, rios, canais, e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b. As dimensões das divisas do lote;

c. Orientação do Norte;

d. Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos, distância do lote à esquina mais próxima;

e. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;

IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), contendo:

a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive garagens e áreas de estacionamento;

b. Dimensões de vãos de iluminação e ventilação;

c. A finalidade de cada compartimento;

d. Especificação dos materiais utilizados na pavimentação do mesmo;

e. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

f. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais

g. Marcação de escadas e cotas de degraus

V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pés-direito, altura das janelas e peitorís, perfís do telhado, indicação dos materiais de revestimento e marcação de escadas com cotas de espelhos.

VI. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VII. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala compatível (1:50, 1:100 ou 1:200);

VIII. Planta de localização, em escala compatível (1:50, 1:100 ou 1:200) contendo:

- a. Projeção da área edificada, ^{AVC Bnd II, 307} discriminação, se houver, do existente, ^{CREA-PR, 96246} a construir, a demolir, ^{área e obra AMOREIRA - PR}
- b. Localização das áreas construídas e seus afastamentos em relação às divisas;
- c. Localização de fossas e sumidouros;
- d. Passeio público, acessos e arborização urbana;
- e. Pavimentação interna do lote, especificação de materiais do mesmo;
- f. Orientação do Norte;
- g. Locação dos lotes, bem como espaços de jardins e hortas.

Parágrafo Único - As plantas de locação e telhado poderão ser apresentadas em conjunto desde que compatíveis.

ART. 4º. - Todas as plantas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, assinadas pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "aprovado", e as rubricas dos funcionários encarregados.

ART. 5º. - Os projetos da Obra e Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme Ato no. 32 do CREA-PR, devendo ser observada a Tabela I, em anexo a este código.

SEÇÃO III

Do Alvará de Licença de Construção

ART. 6º. - Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e

fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Construção.

Av. Brasil, 107

Centro - CEP 86246

Parágrafo único - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Nome do proprietário;
- b. Local de residência;
- c. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- d. Descrição sumária da obra;
- e. Local da obra;
- f. Profissionais responsáveis pelo projeto de construção.

ART. 7º. - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo 1º. - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Parágrafo 2º. - As obras que não forem concluídas no prazo de validade, deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal;

ART. 8º. - Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.

ART. 9º. - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

ART. 10. - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;
- II. Dependências não destinadas a moradia, uso

comercial ou industrial que possuam área igual ou inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 96246

S 5 DA AMOREIRA - PR

III. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

ART. 11 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 dias para aprovação do projeto e expedição do Alvará de Construção.

SEÇÃO IV

Das Normas Técnicas de

Apresentação de Projeto

ART. 12 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

Parágrafo 1º. - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, margem em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas;

Parágrafo 2º. - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro-legenda" com 18,5 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

- I. Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
- II. Espaço reservado para assinatura do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros do CREA;
- III. Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo por pavimento e edículas;

Parágrafo 3º. - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções;

- I. Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II. Cor amarela para as partes demolidas;
- III. Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

SÃO SEBASTIÃO - RS

SEÇÃO V

Das Modificações dos Projetos Aprovados

- ART. 13 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

Parágrafo 1º. - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

Parágrafo 2º. - A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VI

Da Conclusão e Entrega de Obras

- ART. 14 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo 1º. - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

Parágrafo 2º. - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

Parágrafo 3º. - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo 4º. - A Prefeitura expedirá o Certificado de Conclusão se a edificação vistoriada estiver rigorosamente de acordo com o projeto.

Parágrafo 5º. - O responsável técnico e o proprietário serão autuados se o parágrafo anterior não for cumprido.

Parágrafo 6º. - O responsável técnico e o proprietário serão obrigados a regularizar ou demolir (caso não seja possível regularizar) o imóvel que não estiver rigorosamente de acordo com o projeto em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

Das Vistorias

ART. 15 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo 1º. - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de identificação adequada, independentemente de qualquer outra formalidade;

Parágrafo 2º. - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

ART. 16 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Técnica

ART. 17 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra.

ART. 18 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-Pr.

ART. 19 - Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

ART. 20 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo 1º. - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

Parágrafo 2º. - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

ART. 21 - A Prefeitura poderá cancelar após decisão de Comissão de ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA-Pr, a inscrição dos profissionais (pessoa física e jurídica) que:

- a) prosseguirem a execução de obra embargada;
- b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Haja incorrido em 03 multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

SEÇÃO IX

Da Licença para Demolição

ART. 22 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através de liberação de Alvará de Demolição, onde constará:

- I. Nome do proprietário com o local de residência;
- II. Número de requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida;
- IV. Nome do profissional responsável.

Parágrafo 1º. - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado;

Parágrafo 2º. - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este, recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Parágrafo 3º. - É dispensada a apresentação de profissional responsável para solicitação de licença de demolição de edificações em madeira.

Parágrafo 4º. - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

CAPÍTULO II

Das Edificações em Geral

SEÇÃO I

Das Paredes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRAAv. Brasil, 107
Centro - CEP 96246

S. S. DA AMOREIRA - PR

ART. 23 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo 1º. - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Parágrafo 2º. - A Prefeitura poderá solicitar do responsável técnico análise comprobatória destes índices.

SEÇÃO II

Das Portas, Passagens e Corredores

ART. 24 - As portas de acesso às edificações devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II. Quando de uso comum a largura mínima será de 0,90 m (noventa centímetros);

III. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (Um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º. - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo 2º. - Nos edifícios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público, inclusive sanitários e banheiros.

Parágrafo 3º. - Os gabinetes sanitários e Banheiros de uso coletivo, deverão possuir, no mínimo, um gabinete apartado a deficientes físicos, além da porta de acesso principal com largura de 1,0m (um metro).

ART. 25 - As passagens e corredores devem ter largura suficiente para escoamento dos compartimentos e setores da edificação a que dão acesso.

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 1,00m (um metro);

II. Quando de uso comum a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III. Quando de uso coletivo, a largura livre será correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa da cotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Nos edifícios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos a todos os compartimentos de uso público.

SEÇÃO III

Das Escadas, Rampas, e Elevadores

ART. 26 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo anterior;

II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

- IV. Só serão permitidas escadas em leque ^{DA AMOREIRA} caracol e do tipo ^{AV. BRASIL, 107} marinheiro ^{Centro - CEP 86244} interligarem dois compartimentos ^{5 3 DA AMOREIRA - PR} de mesma habitação;
- V. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VI. As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);
- VII. O número de degraus, sem patamar de descanso, será de 12 (doze) degraus;
- VIII. Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

ART. 27 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m e 0,85 m, acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- d) Estarão afastados das paredes, no mínimo de 0,04 m (quatro centímetros).

ART. 28 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

SEÇÃO IV

Das Marquises e Saliências

ART. 29 -

Os edifícios construídos no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão altura mínima de 3,00m (três metros), a partir da cota do passeio;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cincoenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ART. 30 -

As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionados e brises desde que não se projetem sobre o passeio.

ART. 31 -

Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO V

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

ART. 32 -

As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- a) Ter pé direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) Ter sistema de ventilação permanente;
- c) Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cincoenta) carros;
- d) Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e

cincoente centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 96246

P. S. DA AMOREIRA - PR

e) Ter no corredor de circulação largura mínima de 3,00m (tres metros), 3,50m (tres metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulo de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO VI

Dos Recuos

ART. 33 -

Os recuos de edificações construídas no Distrito Sede do Município, deverão obedecer as disposições da Lei no 319/92, Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO VII

Dos Passeios e Muros

ART. 34 -

Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º - Esses passeios deverão terminar na cota dos passeios dos terrenos vizinhos, não sendo permitidos degraus.

Parágrafo 2º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais,

acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

Parágrafo 3º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

Parágrafo 4º - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 dias, apenas uma vez, este prazo.

Parágrafo 5º - Os passeios serão executados com material anti-derrapante inclusive quando molhados.

ART. 35 - Os terrenos baldios ou situados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto.

Parágrafo 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 dias, apenas uma vez, este prazo.

SEÇÃO VIII

Dos Tapumes e Andaimes

ART. 36 - Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo, poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

ART. 37 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 2,00 m

(dois metros).

ART. 38 -

Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "Bandejas Salva-Vidas", para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

Parágrafo 1º - As "Bandejas Salva-Vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

Parágrafo 2º - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

CAPÍTULO III

Das Edificações Residenciais

SEÇÃO I

Das Residências Geminadas

ART. 39 -

Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede em comum.

Parágrafo 1º - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,00m (seis metros) de testada para cada moradia.

Parágrafo 2º - A taxa de ocupação e o índice de aproveitamento são definidos pela Lei nº 319/92 Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Dos Conjuntos Residenciais

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 98240

SÃO DA AMOREIRA - PR

ART. 40 - Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I. O ante-projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II. A largura dos acessos deverá ser determinada em função das moradias a que irá servir;
- III. O terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade residencial;
- V. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VI. O terreno será convenientemente drenado;
- VII. A infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- VIII. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- IX. Exigir-se-á doações de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- X. Os conjuntos residenciais poderão ser verticais e/ou horizontais.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRAAv. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

Das Edificações Comerciais

S S DA AMOREIRA - PR

ART. 41 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de:
 - a) 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
 - c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).
- II. Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Nas edificações comerciais, com área útil acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
- IV. Nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.
- V. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.
- VI. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as

paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

5505 AMOREIRA - PR

VII. Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do item anterior;

VIII. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro, composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

IX. Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

ART. 42 -

As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo 3,00 m (três metros);
- III. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) Formar um remanso
 - b) Não interferir na circulação das galerias;

ART. 43 -

Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé-direito deverá, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 44, Parágrafo Único, deste Código;

III. Não deve ultrapassar 50% (cincoenta por cento) da área do piso da sala em que for inserido.

Ay. Brasil, 107
Centro - CEP 98240

5 1 00 AMOREIRA - PR.

CAPÍTULO V

Das Edificações Industriais

ART. 44 - As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as Normas da ABNT;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

ART. 45 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;
- II. Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

- III. Estar de acordo com os dispositivos DA AMOREIRA
segurança de cada uso específico,
conforme estabelecido pelos órgãos
competentes.

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 96246
S. S. DA AMOREIRA - PR

CAPÍTULO VI

Das Edificações Especiais

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

ART. 46 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

- I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a) Local de recreação coberto, com área mínima de $1/3$ (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b) Local de recreação descoberto, com área mínima, igual a soma das áreas das salas de aula.
- II. Obedecer as normas da Secretária de Educação do Estado e demais órgãos competentes.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

ART. 47 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

ART. 48 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção

mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo;

- II. Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO IV

Das Salas de Espetáculos

ART. 49 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- II. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora.
- III. Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), os quais terão um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedendo a lotação de 150 (cento e cinquenta lugares);
- IV. As circulações internas à sala de espetáculo terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- V. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m.

VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) pessoa, considerando a lotação máxima.

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 96246

S. S. DA AMOREIRA - PR

VII. Estará adequado ao acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público.

SEÇÃO V

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos

ART. 50 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta ou não, capaz de comportar todos os veículos em reparo;
- II. Ter pé-direito mínimo de 3,00 (três) metros; inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos.
- III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

ART. 51 - Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

ART. 52 - Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.

1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos para impedir que as

água da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Av. Brasil, 107

Centro - CEP 96241

ART. 53 - Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Petróleo - CONPET - AMOREIRA - PR.

CAPÍTULO VII

Das Instalações em Geral

ART. 54 - As instalações hidro-sanitária, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

CAPÍTULO VIII

Dos Emolumentos, Embargos e Multas

ART. 55 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

ART. 56 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I. Estiverem sendo executados sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
- II. Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executa;
- IV. Se for construída, reconstruída ou acrescentada em desacordo com os termos do Alvará;
- V. Se não for observado o alinhamento.

Parágrafo 1º - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico.

Parágrafo 2º - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicará-se o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Parágrafo 3º - Se o embargo for procedente, se-
guir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo 4º - O embargo só será levantado após
cumprimento das exigências consignadas nos
autos.

ART. 57 - Independente de outras penalidades previstas
pela legislação em geral e pelo presente Código,
serão aplicadas as seguintes multas:

- I. De 10 a 50 vezes o UFIR (Unidade Fiscal de
Referencia), quando as obras forem
iniciadas sem licença da Prefeitura e sem
o correspondente Alvará;
- II. De 1 UFIR por metro quadrado, quando as
obras forem executadas em desacordo com as
indicações apresentadas para a sua
aprovação;
- III. De 1/2 UFIR por metro quadrado de
construção, quando a edificação for ocupada
sem que a Prefeitura tenha feito sua
vistoria e expedido o respectivo
Certificado de Conclusão da Obra;
- IV. De 1 UFIR por metro quadrado da
construção, para a infração de qualquer
disposição para a qual não haja penalidade
expressamente estabelecida neste Código.

Parágrafo 1º - O referencial de multas será
substituído, surgindo novo referencial monetário
em lugar da UFIR (Unidade Fiscal de Referencia).

Parágrafo 2º - O referencial de multas será
substituído, surgindo novo referencial monetário,
sempre que se fizer necessário a sua
atualização.

ART. 58 - Imposta a multa, será o infrator intimado,
pessoalmente, ou por Edital no recinto da
Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento
amigável, dentro de 15 (quinze) dias, findos os
quais se não atender, far-se-á cobrança
judicial.

ART. 59 - Na reincidência as multas serão cobradas em
dobro.

CAPÍTULO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRA

Das Disposições Finais

Av. Brasil, 107
Centro - CEP 96241

S. S. DA AMOREIRA - PR

ART. 60 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente, alicando-se as Leis, Decretos e Regularmentos Especiais.

ART. 61 - Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

ART. 62 - As penalidades por infração a disposição desta Lei, serão impostas e cobradas de conformidade com as tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

ART. 63 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a. Tabela I - Anexo do Ato nº 32 do CREA-PR
Quadro I - Projetos obrigatórios
Quadro IV - Elétricos e Eletrônicos

b. Tabela II - Áreas mínimas
Iluminação
Ventilação
Pé-direito mínimo
Revestimento
Verga máxima

ART. 64 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 28 de dezembro de 1992

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

Prefeito Municipal

TABELA I - Código de Obras do Município de São Sebastião da Amoreira

QUADRO I EDIFICAÇÕES			PROJETOS OBRIGATÓRIOS					
TIPO	ÁREA	Nº DE PAVIMENTOS	1	2	3	4	5	6
EH1	ATÉ 60M2	UM SÓ PAVIMENTO	XX			OBEDECER QUADRO I		
EH2	ATÉ 200M2	UM SÓ PAVIMENTO	XX					
EH2	ATÉ 200M2	DOIS PAVIMENTOS	XX	XX				
EH3	ACIMA 200M2	QUALQUER	XX	XX	XX			
EH4	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	
EH5	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
EC1	ATÉ 100M2	UM SÓ PAVIMENTO	XX					
EI1	ATÉ 100M2	UM SÓ PAVIMENTO	XX					
EC2	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
EI1	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
EE	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	

1 - Arquitetônico

2 - Estrutural

3 - Inst. hidráulica

4 - Elétrico

5 - Prev. c/ Incêndio

6 - Especiais de Infraestrutura

76290659/0001-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRAAv. Brasil, 107
Centro - CEP 98246

SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

QUADRO IV - Elétricos e Eletrônicos - (PEL/STEL)		PROJ	EXEC
TIPO			
PEL/STEL - DE ACORDO COM ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	- GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA	X	X
	- TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA	X	X
	- TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA)	X	X
	- DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA, A SABER:		
	- SISTEMA DE BT TIPO MONOFÁSICO E BIFÁSICO AÉREOS OU SUBTERRÂNEOS - DE 127v ENTRE FASE-NEUTRO E 220v ENTRE FASES, COM ÁREA SUPERIOR OU IGUAL A 120 M2 PADRÃO RESIDENCIAL.	X	X
	- SISTEMA DE BT TIPO TRIFÁSICO-TENSÃO ENTRE FASES DE 120 OU MAIS	X	X
	- SISTEMA DE AT DE QUALQUER TIPO	X	X
	- SISTEMA DE COMUTAÇÃO	X	X
	- LINHAS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
	- INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
	- EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
	- TUBULAÇÕES TELEFÔNICAS EM GERAL	X	X

OBSERVAÇÃO: BT - BAIXA TENSÃO
AT - ALTA TENSÃO

TABELA II - Código de Obras do Município de São Sebastião da Amoreira

DISCERMINAÇÃO	VESTI- BULO I	SALAS	LAVAN- DERIA II	COZI- MHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEI- RO I, III	CORRE- DORES I	SOTÃO I, IV	PORÃO
Círculo ins- crito diâmetro VII mínimo	0.90	2.40	1.20	1.50	2.40	2.00	1.00	0.80		
Área Mínima VIII	1.00	8.00	2.00	4.00	9.00	6.00	2.00		4.00	
Iluminação Mínima V		1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6	
Ventilação Mínima V		1/12	1/14	1/10	1/12	1/12	1/16		1/12	
Pé-Direito Mínimo III	2.20	2.40	2.40	2.40	2.40	2.40	2.20	2.20	1/80	
Revestimento de Parede VII			Imperm. até 1.50	Imperm. até 1.50			Imperm. até 1.50			
Revestimento de Piso VII			Imperm.	Imperm.			Imperm.			
Verga Máxima VI	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito		

- I - Tolerada iluminação e ventilação zenital
- II - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais
- III - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições
- IV - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina
- V - A coluna iluminação mínima exigidas referem-se a relações entre a área da abertura e área do piso
- VI - A coluna verga máxima refere-se a relação entre a altura da verga e a altura p/ o pé direito
- VII - Todas as dimensões são expressas em M (Metros)
- VIII - Todas as áreas são expressas em M² (Metros Quadrados)

76290659/0001-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
DA AMOREIRAAv. Brasil, 107
Centro - CEP 96246

S. S. da AMOREIRA - PB